



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 2011947-38.2014.815.0000

RELATOR : Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Sousa

RECORRENTE: Francinete Maria da Conceição

ADVOGADO: Eduardo Henrique Jacome e Silva

RECORRIDO: Justiça Pública

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. PRONUNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME. INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA. INCONFORMISMO. SUPPLICA PELO RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO A TESE DEFENSIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. SUBMISSÃO A CONSELHO DE SENTENÇA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. MATÉRIA A SER APRECIADA PELO TRIBUNAL DO JURI. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

Para a pronúncia do réu, basta a comprovação da materialidade do fato, bem como indícios suficientes da autoria, possibilitando a submissão do acusado ao julgamento popular perante o Tribunal do Júri.

Não estando demonstrada, de forma inequívoca, eventual excludente de ilicitude alegada como tese da defesa, deverá ser o acusado submetido a Júri Popular, já que compete ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa, dirimir dúvidas, em atenção ao princípio do *"in dubio pro societate"*.

Conforme correntes doutrinária e jurisprudencial dominantes, a exclusão de qualificadoras constantes da sentença de pronúncia somente é

admissível quando manifestamente improcedentes, pois, nessa fase, eventual dúvida reverte-se em favor da sociedade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso em Sentido Estrito** interposto por **Francinete Maria da Conceição** (fl.277), contra a sentença de fls.263/273, que a pronunciou como incurso nas sanções do **art. 121, §2º, inciso II do CP**, submetendo-a a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca da Sousa-PB.,

Em suas razões (fls.282/288), a recorrente sustenta que ao praticar o delito, agiu em legítima defesa, tendo em vista restar provado que a vítima foi quem primeiro a agrediu, requerendo sua impronúncia.

Alternativamente, requer a apelante, a exclusão da qualificadora do motivo fútil (CP, art. 121, § 2º, II) por não restar demonstradas comprovada a sua ocorrência.

Contrarrazoando o recurso (fls.289/294), o Ministério Público pugna pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo-se *in totum* a sentença de pronúncia.

Exercendo o juízo de retratação, foi mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl.295).

A douta Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do

recurso (fls.300/308).

É o relatório.

VOTO

Depreende-se dos autos que a ré, **Francinete Maria da Conceição** foi denunciada pelo representante do Ministério Público que oficia perante o **Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sousa-PB**, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo **121, § 2º, inciso II do Código Penal**.

Consta da denúncia que a acusada na tarde do dia 15 de setembro de 2006, no conjunto Nossa Senhora de Fatima, Cidade de Sousa, ceifou a vida de seu cunhado com um disparo de arma de fogo.

Sustenta ainda a denuncia que o fato delituoso ocorreu devido à denunciada não está satisfeita com o tratamento que a vitima vinha dando a sua irmã, tendo a mesma, juntamente com sua outra irmã Pretinha, procurado seu cunhado para tomar satisfação, mais ao encontrá-lo, disparou um tiro de revolver Cal. 38 contra o mesmo, que devido ao ferimento sofrido com o disparo, veio a falecer.

Por fim, diz a peça inicial que a denunciada ao ser ouvida perante a autoridade policial, confessou friamente, que seu objetivo ao comprar o revolver, era efetivamente matar seu cunhado, pois a vitima já vinha lhe desagradando fazia algum tempo, e por conta disso, tirou a vida do mesmo na primeira oportunidade que teve.

Finda a instrução processual, o Juízo *a quo* proferiu sentença de pronúncia, submetendo-a a julgamento popular, pelo cometimento do crime previsto no **art. 121, § 2º, inciso II do Código Penal**, por restar presentes a

materialidade delitiva e indícios de autoria.

Inconformada contra referida decisão a apelante recorreu, argumentando que cometeu o crime acobertada pelo manto da legítima defesa, suplicando pela impronúncia.

No entanto, sem razão.

É cediço que em crimes da competência do Tribunal do Júri, o Magistrado somente está autorizado a reconhecer provas da materialidade do crime e indícios de sua autoria, delegando a apreciação do *meritum causae* ao Conselho de Sentença.

Nessa fase, é defeso ao Magistrado uma profunda valoração do conteúdo probatório amealhado ao processado, cabendo-lhe, tão-somente, o exame da viabilidade da acusação. Como visto, muito embora seja a decisão de pronúncia um mero juízo de prelibação, deve-se atentar para as teses defensivas que podem ser apreciadas nesta fase.

Daí porque, a teor do que dispõe o artigo 413 do CPP, com redação determinada pela Lei nº. 11.689/2008, deverá o juiz, verificada a prova da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria do crime, diante das provas até então constantes dos autos, pronunciar o acusado e submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular, ali se decidindo acerca do que assentado na pronúncia.

Como dito, o Código de Processo Penal traz a possibilidade de, na fase de pronúncia, verificada a existência de provas estreme de dúvidas acerca de alguma excludente de ilicitude ou, ainda, a ausência de dolo, ou até mesmo da materialidade e indícios de autoria, que seja proferida uma decisão de absolvição sumária, impronúncia, ou da desclassificação do crime. Desse modo, se a defesa aborda um desses argumentos, não se pode simplesmente

ignorá-las.

No caso em apreço, a materialidade restou evidenciada, pelo Laudo Cadavérico de Exumação(fls. 211/217).

Por sua vez, há indícios suficientes de autoria, livremente confessada pela ré, porém, sob a argumentação de que cometeu o delito sob o palio da legítima defesa.

Pois bem. Em que pese o argumento da recorrente de que teria agido acobertada pela excludente da legítima defesa, segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial assente, inclusive do nosso pretório excelso para que tal tese possa ser acolhida nesta fase processual, referida excludente deve ser demonstrada de forma inquestionável, clara, cristalina, de modo a não ensejar nenhuma controvérsia.

Assim, necessário se faz que a prova coligida retrate, com absoluta segurança, ter o agente se conduzido amparado na excludente de ilicitude. Se assim não for, ou seja, incorrendo tal hipótese, e/ou, mesmo diante de eventual dúvida, deve-se prevalecer o princípio do *in dubio pro societate*, com a submissão do acusado ao julgamento popular.

Dessa forma, analisando o caderno processual, constata-se que não houve a comprovação de plano de ter agido a recorrente amparada na legítima defesa, excludente de ilicitude, prevista no inciso II do art. 23 do CP, por não se encontrar caracterizada, de modo evidente, pois ausentes os seus elementos caracterizadores, quais sejam, reação a uma agressão injusta, iminente ou atual, utilização de meios proporcionais e necessários à repelir a agressão, restando, decerto, questões que serão melhor analisadas no Plenário do Júri. Vejamos:

A acusada **Francinete Maria da Conceição**, ao ser interrogada

em Juízo(fl.86/88), disse:

Que a vítima era casada com uma irmã da interrogada com quem tinha um filho;que nos últimos dias o acusado agredia fisicamente a irmã da interrogada e ameaçava de morte tanto a própria esposa quanto a interrogada, de forma que para se defender a advogada adquiriu um revólver, e naquele dia portava o revólver na sua cinta quando a vítima lhe agrediu, dando-lhe um tapa no rosto; que a depoente sacou de sua arma, o revólver, tendo a vítima se engalfinhado com a interrogada, momento em que a arma acidentalmente disparou e atingiu a vítima; que a depoente saiu correndo e momentos depois tomou conhecimento do falecimento da vítima;(...) Que confirma que a vítima lhe agrediu;(...)

Por sua vez, as provas testemunhais colhidas nos autos dizem:

que o depoente estava de serviço na delegacia de policia dessa cidade, quando recebeu a informação de que a autora de um homicídio se encontrava na Trav. De 20 de abril, bairro jardim Sorrilância; que se deslocou até o local e quando a acusada percebeu a sua presença, pulou alguns muros para fugir da ação, no entanto foi a acusada presa; que a acusada tirou a vida de seu cunhado, no entanto, não sabe como o fato de deu;(...) - **Davi Teles da Silva**- fl.119.

que o depoente estava na sua casa por volta das 13:00 horas com a porta fechada; que o depoente ouviu alguém bater na porta e quando abriu viu a vítima caída agonizante; que acionou a polícia para socorrer a vítima, tendo ela morrido quando chegou no hospital; que tem conhecimento por ouvir dizer que foi a acusada a autora do crime, porém não sabe os motivos; que não sabia que a acusada usava arma e fogo(...) - **Gilvan Nunes da Silva** - fl.120,

que a depoente estava na sua casa por volta das 13:00 horas com a porta fechada; que a depoente ouviu alguém bater na porta e quando seu marido abriu viu a vítima caída agonizante; que acionou a polícia para socorrer a vítima, tendo ela morrido quando chegou no hospital; que tem conhecimento por ouvir dizer que foi a acusada a autora do crime, porém não sabe os motivos; que não sabia que a acusada usava arma e fogo(...) - **Joana Darc da Silva** - fl.121,

Que a depoente convivia maritalmente com a vítima, sendo que a convivência estava precipitada, face as constantes agressões da vítima para com a depoente; que os seus familiares preocupados conversavam com a vítima, mas ela não melhorava pelo contrário quando havia interferência dos familiares a vítima piorava no trato com a depoente; que não assistiu ao fato; que não tinha conhecimento de que a acusada tinha se preparado para este ato; (...) Que a depoente tinha conhecimento de que a acusada dizia que se a vítima não ajeitasse iria fazer um desastre; que naquele dia havia chegado de Bonito e Santa Fé, onde estava pedindo esmolas; que a depoente passou cinco dias na cidade Bonito de Santa Fé; que ao chegar nessa cidade já recebeu a notícia do ocorrido (...) **Francineide Maria da Conceição**, irmã da acusada, às fls. 122/123.

Com efeito, a partir das provas acima colhidas, tem-se que bem ponderado pelo juiz singular na decisão de pronúncia (fls. 268/269), eis que a legítima defesa não é inequívoca, mesmo porque há dúvidas a respeito de elemento necessário para a caracterização da excludente de ilicitude alegada, assim pronunciando-se :

“Sobre a absolvição sumária, que tem como base o art. 415, do Código e processo Penal, esta somente poderá ser admitida quando restar evidente, estreme de dúvida, a existência de circunstância que exclua o crime ou isente de pena. (...) Dessa forma, não comprovando de plano requisitos para impronúncia e havendo também indícios de que o crime ocorreu, deve-se reservar esta apreciação mais aprofundada aos juízes naturais da causa.”

Não se pode, pois, pretender, aqui, a absolvição sumária. Sabido que, na pronúncia, vigora o princípio do *in dubio pro societate*. Em assim sendo, havendo dúvidas, deve o réu ser pronunciado e a tese defensiva, examinada, de forma plena pelo Tribunal do Júri, juízo constitucional para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sejam eles tentados ou consumados. Eis o entendimento jurisprudencial:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO

TENTADO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - PROVA DA MATERIALIDADE - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA - DÚVIDA QUANTO À SUA CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL - 'IN DUBIO PRO SOCIETATE' - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA QUE COMPETE AO TRIBUNAL DO JÚRI DECIDIR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 'A pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade, cujo objetivo é submeter o acusado ao julgamento popular' (TJPR - RT 544/425). 'A absolvição sumária nos crimes de competência do Júri exige uma prova segura, incontroversa, plena, límpida, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida pertinente à justificativa ou dirimente, de tal forma que a formulação de um juízo de admissibilidade da acusação representaria uma manifesta injustiça.' ('in', Código de Processo Penal Interpretado, Julio Fabbrini Mirabete, Ed. Atlas, 9ª edição, p. 1.123)." (TJMG. Número do processo: 1.0309.06.012986-8/001. Relator: Des.(a) DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS. Publicação: 28/01/2010) - grifei

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE DO FATO COMPROVADA. AUTORIA DELITIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA (LEGÍTIMA DEFESA). NÃO CABIMENTO. **A absolvição sumária (CPP. Art. 415, iv) somente é cabível quando há prova plena, indubitável, de causa que exclua o crime ou isente o acusado de pena.** Convencido o juiz da existência do delito e havendo indícios seguros de autoria, os réus devem ser submetidos a julgamento pelo tribunal do júri. Juízo natural dos crimes dolosos contra a vida. IV. Qualificadora. Recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Exclusão. Impossibilidade. Inviável a exclusão de qualificadora na fase do jus accusationis quando os elementos probatórios evidenciam a possibilidade de sua ocorrência, devendo essa questão ser submetida à apreciação do júri popular, que a decidirá dentro da sua convicção, ante as peculiaridades do caso concreto. Recurso conhecido e desprovido. (TJGO; RSE 0051171-26.1998.8.09.0006; Anápolis; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Leandro Crispim; DJGO 12/11/2013; Pág. 286) (**SEM GRIFOS NO ORIGINAL**)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO SIMPLES. **ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA.**

INEXISTÊNCIA DE PROVAS CABAIS E INEQUÍVOCAS SOBRE A EXCLUDENTE DE ILICITUDE. POSTULADO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A DECISÃO DE PRONÚNCIA, POR ENCERRAR SIMPLES JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, CONFORMA-SE COM A MERA CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, NÃO SE EXIGINDO PROVA PLENA E CONCLUSIVA. 2. FACE O POSTULADO REGENTE DO PROCEDIMENTO DO JÚRI. *in dubio pro societate* -, **mesmo diante de eventuais dúvidas propiciadas pelas provas coligidas na instrução acerca da legítima defesa, deve o autor do fato ser pronunciado, para que tal questão seja dirimida pelo juízo natural constitucionalmente estabelecido.** 3. Recurso em sentido estrito conhecido e improvido. (TJMA; Rec 0020586-61.2007.8.10.0001; Ac. 138329/2013; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. José Luiz Oliveira de Almeida; Julg. 07/11/2013; DJEMA 12/11/2013) **(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)**

Dessa forma, a legítima defesa suscitada não merece, neste instante processual, acolhimento, pois há elementos, nos autos, que, em um juízo de cognição preliminar e de mera admissibilidade, indicam, pelo menos em tese, a intenção de matar da recorrente e, estando em vigor o princípio *in dubio pro societate*, deve a questão ser dirimida pelo Conselho de Sentença.

Ademais, restaram presentes, na espécie, os pressupostos autorizadores para que o juízo instrutório de admissibilidade pronunciasse o réu, eis que há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva quanto ao crime de tentativa de homicídio, sendo vedado, inclusive, maiores incursões meritórias, sob pena de nulidade da sentença vergastada.

Por isso, considerando que eventuais dúvidas resolvem-se em favor da sociedade (*in dubio pro societate*), nesta fase processual, deve-se atribuir ao Júri Popular a competência para decidir sobre o real intuito do acusado no momento do crime, ou seja, a existência de *animus necandi*.

Acerca da matéria, observem-se os seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. TESE DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. O princípio do in dubio pro societate incide na fase da pronúncia, devendo as dúvidas serem resolvidas pelo Tribunal do Júri. 2. Nos termos do art. 410 do Código de Processo Penal, o magistrado somente desclassificará a infração penal quando a acusação de crime doloso contra a vida for manifestamente inadmissível, o que não ocorreu no caso em apreço. 3. Recurso conhecido e provido”.REsp 775062/DF, 5ª Turma, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 27/03/2008, DJe 12/05/2008.

“A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, onde impera o princípio do in dubio pro societate, ou seja, que em caso de dúvida esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa”.RT 729/545.

Dessa forma, outro caminho não haveria, senão o de pronunciar o acusado e ora recorrente, assim como o fez o ilustre Juiz *a quo*.

Da qualificadora.

Por fim, suplica a recorrente, a exclusão da qualificadora do motivo fútil (CP, art. 121, § 2º, II) por não restar demonstrada a sua ocorrência, haja vista ter cometido o crime acobertado pela excludente da legítima defesa.

Sem adentrar nas questões meritórias, saliento que também, não merece acolhimento a pretensão, posto que não se evidencia circunstância incontestável que exclua a qualificadora em questão.

É que, em tese, pelos relatos que há nos autos sobre como se deram os fatos, a qualificadora encontra minimamente pontuadas na decisão, haja vista as provas coligidas no bojo dos autos conferir embasamento, para indicar a existência do motivo fútil. Destarte, dúvidas acerca da caracterização da qualificadora incluída na pronúncia, cabe ao Tribunal do Júri - Juiz natural

da causa -, no momento próprio, decidir sobre a sua existência ou não.

Assim vêm decidindo nossos Tribunais pátrios:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO -HOMICÍDIO QUALIFICADO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - FUNDAMENTAÇÃO CONCISA - VALIDADE - INDÍCIOS DE AUTORIA - PRESENÇA - DECOTE DAS QUALIFICADORAS - INADMISSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - A sentença que se apresenta fundamentada, ainda que de forma sucinta, não dá ensejo ao decreto de nulidade. II - Inviável o argumento de ausência de indícios suficientes de autoria para fundamentar a sentença, uma vez que os elementos de convicção carreados aos autos são subsídios capazes de dar respaldo à pronúncia. *III- Na conformidade da doutrina e jurisprudência dominantes, o decote de qualificadoras constantes da sentença de pronúncia somente é admissível quando manifestamente improcedentes, pois, nessa fase, eventual dúvida reverte-se em favor da sociedade.”*(TJMG. Número do processo: 1.0024.07.543292-2/001(1). Relator: ADILSON LAMOUNIER. Publicação: 08/09/2009)

“HOMICÍDIO QUALIFICADO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VITIMA. Absolvição sumária. Legítima defesa própria. Inocorrência. Declarações da vítima que em "tese" a exclui Desclassificação para a figura de lesões corporais. Impossibilidades Vítima atingida em região vital **QUALIFICADORA. Exclusão Impossibilidade. Não há que se falar em exclusão das qualificadoras pela sentença de pronúncia, exceto quando manifestamente improcedente. RECURSO DESPROVIDO.**”(TJSP. Recurso em Sentido Estrito 990093449544. Relator(a): Machado de Andrade. Julgamento: 11/03/2010)

Assim, entendo correta a sentença de pronúncia, ora guerreada, ao submeter o acusado a julgamento perante o Conselho de Sentença, dando-o como incurso, em tese, nas penas do **artigo 121, § 2º, inc. II, do Código Penal.**

Diante de todo o exposto, **nego provimento ao recurso em sentido estrito.**

É como voto.

Presidiu a sessão, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano de 2014.

Dr. Marcos William de Oliveira
Juiz de Direito convocado
RELATOR